



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 68/2024)

Dê-se a seguinte redação ao PLP 68/2024, na forma do substitutivo do relator:

Proposta de texto – Substituição Tributária

“TÍTULO III
DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 470-A. O Comitê Gestor do IBS e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, por meio de ato conjunto, poderão estabelecer regime de substituição tributária em relação ao IBS e à CBS incidentes em operações subsequentes, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2029, com os seguintes produtos:

I - bebidas alcoólicas, águas minerais e refrigerantes;

II - cigarros e outros derivados do fumo.

Parágrafo único. O ato conjunto de que trata o *caput*:

I - poderá restringir a aplicação do regime de substituição tributária às operações destinadas a contribuinte do setor de varejo; e

II - definirá as hipóteses de inaplicabilidade do referido regime.

Art. 470-B. A base de cálculo do IBS e da CBS para fins de substituição tributária será:



I - tratando-se de produto cujo preço final a consumidor seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido; ou

II - tratando-se de produto que não tenha seu preço fixado por órgão público competente:

a) o preço praticado pelo fornecedor acrescido dos valores correspondentes ao frete, seguro, tributos que integram a base de cálculo do IBS e da CBS, demais encargos cobrados do adquirente, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado (MVA) relativa às operações subsequentes, estabelecido para o produto; ou

b) o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em ato conjunto do Comitê Gestor do IBS e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. O ato conjunto de que trata o art. 470-A disciplinará as metodologias de apuração da MVA e do PMPF, a serem estabelecidas com base em preços usualmente praticados no mercado considerado.

Art. 470-C. O fornecedor que realizar operação destinada a contribuinte com os produtos submetidos ao regime de substituição tributária será responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pelo recolhimento do IBS e da CBS incidentes na operação, na forma prevista no ato conjunto de que trata o art. 470-A.

Art. 470-D. Fica vedada a apropriação de crédito do IBS e da CBS pelo contribuinte substituído nas aquisições de produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Parágrafo único. A vedação a que se refere o *caput* não se aplica ao exportador, sendo-lhe assegurando o direito ao crédito relativo às operações de que trata este Título.”



Ajustes relativos ao Simples Nacional, resultantes das disposições acima (trechos destacados em amarelo):

“Art. 514.....

Art. 13.....

§ 1º.....

XII-A - IBS e CBS incidentes sobre:

a) a importação de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços;

b) as operações sujeitas ao regime de substituição tributária no âmbito do IBS e da CBS.

.....

Art. 18.....

§ 4º-A.....

I - decorrentes de operações ou prestações sujeitas à tributação concentrada em uma única etapa (monofásica), bem como, em relação ao ICMS, ao IBS e à CBS, que o imposto já tenha sido recolhido por substituto tributário ou por antecipação tributária com encerramento de tributação;

.....”



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6961536405>

Ajuste na cláusula de vigência, resultante das disposições acima (trecho destacado em amarelo):

“Art. 537.....”

III - a partir de 1º de janeiro de 2029, em relação aos arts. 444, 445, 447, 448, §§ 1º a 3º, 459, 462, 470-A a 470-D e 471;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos a presente emenda para propor a substituição tributária em determinados casos como forma de evitar a sonegação fiscal.

Sala da comissão, 11 de dezembro de 2024.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Alessandro Vieira

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6961536405>